

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.073, DE 2021

Autoriza a prorrogação de contratos temporários no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Capitão Alberto Neto

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória em exame destina-se a prorrogar contratos temporários especificados nos incisos de seu art. 1º. São elasticados os prazos de: (i) por mais dois anos, a partir do atual vencimento, duzentos e quinze contratos por tempo determinado de médico veterinário no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já objeto de medida anterior no mesmo sentido, estabelecida na Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020; (ii) até 25 de novembro de 2022, cinquenta e cinco contratos no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que haviam sido alcançados por medida de mesmo teor, prevista no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 14.145, 23 de abril de 2021.

Alega a Exposição de Motivos anexada à MP que “nos abatedouros, é imprescindível a presença de Médico Veterinário, pois somente por meio da inspeção ante e post mortem dos animais de abate é possível identificar sinais clínicos e doenças”. Segundo o documento, caso não se promova a prorrogação veiculada na MP, as empresas podem ficar impedidas de funcionar, por força de se provocar solução de continuidade na fiscalização acima referida.



No que diz respeito às prorrogações efetivadas na ANS, são alcançadas atividades voltadas a viabilizar o ressarcimento ao SUS, pela rede privada, dos beneficiários de seus planos atendidos na rede pública. Segundo se pondera, a Agência não possuiria quantitativo de servidores efetivos em seu quadro suficiente para dar vazão à aludida tarefa, fonte de importantes recursos para o setor público.

Foram oferecidas três Emendas à proposição em análise:

- a de nº 1, subscrita pelo Deputado Bohn Gass, determina que após o vencimento das prorrogações de que trata o instrumento em exame sejam realizados concursos públicos para provimento de cargos efetivos voltados ao cumprimento das atividades alcançadas pela MP;

- a de nº 2, de autoria do Deputado Covatti Filho, altera a abrangência dos contratos prorrogados no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a alegação de que na redação implementada pelo texto original cerca de quarenta contratos deixarão de ser alcançados pela MP em apreço;

- a de nº 3, do Deputado Jaques Wagner, determina que após encerrada a prorrogação autorizada no diploma em análise, o Poder Executivo seja compelido a realizar concursos públicos voltados às atividades abrangidas, “vedada a contratação temporária”.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 - DA ADMISSIBILIDADE

A Medida Provisória em análise encontra-se redigida de acordo com os ditames da técnica legislativa, não aborda tema proibido pela Carta para edição de instrumento da espécie e reveste-se de urgência e relevância, tendo em vista a ameaça de descontinuidade dos serviços alcançados pelos contratos temporários por ela abrangidos. Uma vez que do mesmo modo não



confronta normas de natureza orçamentária ou financeira, entende-se que não há óbices à tramitação da proposição em apreço.

De sua parte, as emendas oferecidas pelos nobres Pares de igual modo observam boa técnica legislativa, cingem-se ao teor do texto original e não incidem na restrição prevista pelo inciso I do art. 63 da Constituição. Vota-se, assim, pela admissibilidade integral das sugestões de alteração apresentadas perante a Comissão Mista.

II.2 - DO MÉRITO

São abrangidas pela Medida Provisória em exame atividades que a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1991, classifica como de excepcional interesse público (conforme alíneas *f* e *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º da aludida lei). Atende-se, assim, pressuposto constitucional, que demanda tal requisito para autorizar a contratação temporária de agentes públicos (inciso IX do *caput* do art. 37 da Carta).

De outra parte, devem ser respaldadas as alegações apresentadas para edição do instrumento. No caso dos Médicos Veterinários, é preciso suprir função de caráter essencial, sem a qual seriam provocadas perdas consideráveis para o agronegócio. Nas atividades imputadas à ANS, sem os contratos prorrogados não se viabilizaria a arrecadação de recursos essenciais para os cofres públicos.

Comunga-se, entretanto, com as preocupações manifestadas pelos autores da Emendas de nºs 1 e 3. Trata-se de nova prorrogação de contratos temporários que já foram dilatados anteriormente, o que pressupõe a existência de evidente distorção administrativa, visto que se revela gritante a necessidade de se admitirem servidores efetivos para as atividades abrangidas na MP.

O problema só pode, contudo, ser solucionado pela esfera de Poder a quem cumpre a gestão do pessoal abrangido pela MP. Descabe ao órgão legislativo ditar procedimentos que escapam à sua competência, mas é saudável e oportuno que o problema levantado pelos nobres colegas seja abordado nesta manifestação. Afigura-se mais do que recomendável que o Poder Executivo venha a adotar, no futuro, as medidas preconizadas nas



Emendas nºs 1 e 3, sob pena de não se contar com a mesma boa vontade para uma terceira prorrogação dos contratos temporários alcançados na MP em apreço.

Em relação à Emenda nº 2, é preciso assinalar que atua em sentido contrário, isto é, para ampliar as contratações temporárias autorizadas no texto original. Cabe a mesma restrição que se sustentou para evitar as determinações de vetor oposto contidas nas outras Emendas, porque também a ampliação do número de contratos prorrogados deve ser operada pelo próprio Poder Executivo.

Em decorrência do exposto, vota-se pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 1.073, de 2021, à luz do atendimento dos pressupostos de urgência e relevância estabelecidos pela Constituição, pela **adequação financeira e orçamentária, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa** tanto da Medida Provisória quanto das emendas oferecidas perante a Comissão Mista e, no mérito, pela **aprovação integral** da Medida Provisória nº 1.073, de 2021, e pela **rejeição** das emendas a ela oferecidas.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

CAPITÃO ALBERTO NETO
Deputado Federal / PL_AM

